



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

Ata da Centésima Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1994.

001. Às catorze horas do dia catorze de dezembro do ano
 002. de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994), nes
 003. ta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambu
 004. co, presentes os Excelentíssimos Senhores Presiden
 005. te, Desembargador Otílio Neiva Coelho, Vice-Presiden
 006. te, Desembargador Mauro Jordão de Vasconcelos, Juí
 007. zes de Direito, Dr. José Fernandes de Lemos e Dr.
 008. Roberto Ferreira Lins, Jurista, Dr. José Newton Car
 009. neiro da Cunha, Procurador Regional Eleitoral, Dr.
 010. Joaquim José de Barros Dias, comigo, Humberto Vas
 011. concelos, Diretor Geral da Secretaria, foi aberta a
 012. Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o
 013. Desembargador Presidente ressalvou a ausência dos
 014. Drs, José Lázaro Guimarães e Carlos Alberto de Brit
 015. to Lira e concedeu a palavra ao Dr. José Fernandes
 016. de Lemos, que passou a relatar os Processos nºs 039/92
 017. e 040/92 - REPRESENTAÇÃO - CORREGEDORIA REGIONAL E
 018. LEITORAL, em pauta para julgamento hoje, no qual os
 019. Srs. José Fagundes de Menezes e a Coligação Social
 020. Cristã do Jaboatão, integrada pelo PSC, PDS, PL e
 021. PMR denunciam o Sr. Geraldo José de Almeida Melo,
 022. Luiz Carlos de Aquino Matos e Pedro Augusto Carnei
 023. ro Leão Neto pelo uso indevido, desvio e abuso do
 024. poder econômico, do poder de autoridade e utiliza
 025. ção indevida de veículo de comunicação social. Após
 026. o Relatório o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleito
 027. ral leu o seu parecer opinando pela procedência da
 028. representação, declarando o representado inelegível
 029. por três anos, a partir das eleições de 1992. Após
 030. a manifestação do representante do Ministério Públi
 031. co Eleitoral usou da palavra o advogado do Represen
 032. tado, Dr. Geraldo de Oliveira Neves. DECISÃO: "1-Una
 033. namente rejeitada a preliminar de inépcia da ini
 034. cial. 2-Não conhecida a arguição de ilegitimidade
 035. de parte como preliminar. 3-No mérito, por maioria
 036. de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria,
 037. contra o voto do Desembargador Mauro Jordão de Vas
 038. concelos, foi julgada procedente a representação,
 039. para declarar inelegível o Sr. Geraldo José de Al
 040. meida Melo por três anos subsequentes às eleições
 041. de 1992. Como decorrência da decisão adotada, fica
 042. sem efeito a proclamação da eleição do representado
 043. ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movi
 044. mento Democrático Brasileiro - PMDB (Frente das Opo
 045. sições Muda Pernambuco) em 03.10.1994 e por conse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

046. quência seu nome deixará de figurar na relação dos
 047. diplomandos no próximo dia 19 de dezembro de 1994.
 048. Determinou também o Tribunal remessa de peças dos
 049. autos ao Ministério Público Eleitoral para as pro
 050. vidências que julgar cabíveis. Nada mais havendo a
 051. tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para cons
 052. tar, eu, *[Handwritten Signature]*, Humberto Vasconcelos, Diretor
 053. Geral da Secretaria, mandei lavrar a presente, que,
 054. lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]